



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000354982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501830-65.2023.8.26.0536, da Comarca de São Vicente, em que é apelante JEFFERSON PINHEIRO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI  
RELATORA  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

**VOTO:** 019229  
**APELAÇÃO:** 1501830-65.2023.8.26.0536  
**APELANTE:** JEFFERSON PINHEIRO DA SILVA  
**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**COMARCA:** SÃO VICENTE – 3ª VARA CRIMINAL  
**MM. Juiz Sentenciante:** Dr. Rodrigo Barbosa Sales

**PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM  
NUMERAÇÃO SUPRIMIDA.**

Configuração. Materialidade e autoria demonstradas nos autos. Acusado flagrado portando arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Aptidão do artefato para realizar disparos e supressão da numeração atestadas pericialmente. Versão defensiva isolada nos autos. Manutenção da condenação.

**PENAS, REGIME E BENEFÍCIOS.** Base mantida no mínimo legal. Na segunda fase, mantido o acréscimo de 1/6 (um sexto) pela reincidência, nada obstante haver duas condenações ensejadoras da recalcitrância, em virtude da resignação ministerial a respeito. Ausentes causas de aumento e de diminuição. A reincidência impede a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (CP, art. 44, II e III) e a concessão do sursis penal (CP, art. 77, I e II), bem como justifica a manutenção do regime inicial semiaberto (CP, art. 33, §§ 2º e 3º e Súmula 269 do STJ).

**Recurso defensivo desprovido.**

A r. sentença de fls. 194/199, cujo relatório se adota, julgou procedente a pretensão acusatória para condenar **JEFFERSON PINHEIRO DA SILVA** às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa mínimos, por incursão no artigo 16, § 1º,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

inciso IV, da Lei nº 10.826/03, concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela o acusado.

Em seu recurso, o réu busca, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória (fls. 216/220).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 225/229).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo improvimento do apelo defensivo (fls. 241/243).

**É o relatório.**

Consta dos autos que **Jefferson** foi denunciado por incursão no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (fls. 45/46).

Isso porque, segundo a acusação, no dia 28 de abril de 2023, por volta das 23 horas, na Avenida Alcides de Araujo, em frente ao nº 168, Catiapoã, na cidade e comarca de São Vicente, portava, transportava e ocultava arma de fogo, consistente no revólver, marca TAURUS, calibre 38, de uso permitido, com numeração suprimida e municiada com cinco cartuchos íntegros e um cartucho picotado do mesmo calibre, sem autorização legal e em desacordo com a determinação legal e regulamentar.

A denúncia foi recebida em 3 de maio de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

2023 (fls. 47/48). Encerrada a instrução criminal, foi prolatada a r. sentença ora objurgada.

**Pois bem.**

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 9/10), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 12), pelo laudo pericial a comprovar a potencialidade lesiva da arma de fogo (fls. 168/173) e, ainda, pela prova pessoal colhida.

A autoria restou igualmente indubitosa.

O acusado, silente da fase policial (fls. 5), quando interrogado em juízo, negou o imputado. Aduziu que havia pedido motorista por aplicativo e que havia mais duas pessoas no carro, sendo que, quando foram abordados pela polícia, os policiais resolveram incriminá-lo injustamente, porque já tinha passagem e estava em liberdade condicional. Não conhecia Thamiris nem soube dizer o motivo de ela estar no carro (mídia).

Dessume-se dos depoimentos dos policiais militares Beatriz Ferreira dos Santos e Romulo Lima Porto Tardan, em ambas as fases da persecução penal, que realizavam patrulhamento, quando avistaram veículo que levantou suspeita da equipe. Foi dada ordem de parada, constatando-se que o motorista fazia corrida pelo aplicativo Uber, levando um casal no banco de trás. Realizada revista pessoal, encontraram com o réu, um dos passageiros, um

revólver, municiado, com a numeração suprimida. O motorista e Thamiris – já conhecida dos meios policiais – não traziam nada de ilícito consigo e foram liberados (fls. 3/4 e mídia).

**Eis, de relevante, a prova dos autos.**

Como visto, restou comprovado, pelos relatos dos policiais, que a arma de fogo apreendida, municada, foi encontrada com o réu, ao passo que a prova pericial comprovou a potencialidade lesiva do objeto, que também estava com a numeração suprimida (fls. 168/173), o que é suficiente para a configuração do delito e atribuição da responsabilidade criminal no caso.

Nesse passo, anoto que não há motivo nos autos para negar crédito ao depoimento dos agentes policiais. Primeiro, porque a valoração do relato dos agentes públicos deve ser feita pelo Estado-juiz como qualquer outra prova testemunhal, em consonância e obediência ao sistema do livre convencimento motivado (CPP, art. 155, *caput*), mesmo porque a condição de policial, por si só, não põe em xeque o valor dessa prova. Confira-se, a propósito:

*“São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha.”* (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 07/03/2017, DJe de 14/03/2017).

Segundo, porque os depoimentos de agentes



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

públicos compõem naturalmente o contexto probatório, sem que se apresentem, *a priori*, inválidos ou desmerecidos, até por inexistir indícios de que pudesse, os policiais militares ouvidos nos autos, ter interesse em causar gratuito e falso prejuízo ao acusado. Como toda e qualquer pessoa, podem os agentes públicos servir como testemunha (CPP, artigo 202) e, no caso dos autos, não há elementos a indicar qualquer animosidade dos policiais que efetivaram a prisão flagrancial do acusado, tampouco restou demonstrada alguma pretensão deles em incriminar injustamente o acusado, que não comprovou, como lhe competia (CPP, art. 156, *caput*), qualquer abuso, ilegalidade ou injustiça contra si praticada. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Tribunal da Cidadania:

*“Segundo entendimento reiterado desta Corte os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, **cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade**”* (STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, publicado no DJe de 11/10/2017). (grifei).

Terceiro, porque pequenas divergências ou contradições nos depoimentos dos agentes policiais não comprometem a essência e integralidade da prova testemunhal, mormente quando eventual incongruência recai em pontos não essenciais, sem afetar a reconstrução do fato criminoso contido

na acusação formal. Aliás, seria até estranho que, entre tantas diligências, apresentassem os agentes da lei versões idênticas em pontos periféricos da prisão. Nesse sentido:

*“Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo. Prova testemunhal. Contradição. Para que a prova oral seja essencialmente harmônica, basta que o cerne da narrativa testemunhal se mostre ileso. O fato de duas testemunhas presenciarem um mesmo evento não significa que, algum tempo depois, irão narrar exatamente os mesmos detalhes e sempre com a mesmíssima percepção sensorial sobre cada instante do fato testemunhado. Ligeiras modificações de visualização não implicam, portanto, contradição substancial nas narrativas”* (TJSP; Apelação Criminal nº 1502426-59.2017.8.26.0536; Rel. Des. Sérgio Mazina Martins; 2ª Câmara de Direito Criminal; julg. em 10/12/2018).

Portanto, não se nega a validade dos depoimentos dos policiais ouvidos, ausente qualquer elemento que coloque em dúvida a sua veracidade, afigurando-se, pois, totalmente despicienda a produção de outras provas *in casu*, como, por exemplo, a oitiva dos outros indivíduos abordados, com quem nada de ilícito foi encontrado.

Nesse cenário, a versão exculpatória apresentada pelo acusado sucumbiu à prova produzida pela acusação e, por essa razão, merece descrédito.

E a tipicidade da conduta também restou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

demonstrada, porquanto o delito de porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta e perigo abstrato, que não exige a ocorrência efetiva de dano, porquanto seu objeto jurídico imediato é a segurança coletiva.

Com efeito, descreve a Lei nº 10.826/03, em seu artigo 16, § 1º, inciso IV, as condutas de *“portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado”*. Assim, para a consumação do delito, basta que o agente porte, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, arma de fogo em tais circunstâncias, cuja potencialidade lesiva tenha sido atestada, como ocorre *in casu*.

Assim, de rigor a manutenção da condenação, não havendo que se falar em absolvição por ausência ou insuficiência de provas.

**Passa-se à análise das reprimendas impostas.**

Na primeira fase da dosimetria penal, reputadas favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na etapa seguinte, bem considerada a agravante da reincidência (processos nº 1500423-68.2016.8.26.0536 e 1503575-90.2017.8.26.0536 – fls. 25/29), é mantido o acréscimo de 1/6 (um sexto) à pena –



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

inclusive, sendo duas as condenações ensejadoras da recalcitrância, caberia aumento até maior, mas, ante a resignação ministerial, nada há que se alterar nesse particular – e, no terceiro estágio, ausentes causas de aumento e de diminuição, totalizada a expiação em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa mínimos.

A reincidência impede a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (CP, art. 44, II e III) e a concessão do *sursis* penal (CP, art. 77, I e II), bem como justifica a manutenção do regime inicial semiaberto (CP, art. 33, §§ 2º e 3º e Súmula 269 do STJ).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.**

**GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI**

**Relatora**